



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.119 - MG (2015/0312242-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : GERALDO VALDECY HENRIQUE ANICETO**  
**ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO E OUTRO(S) - MG043309**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003, C/C O ART. 70 DO CP. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA DEFINITIVA ABAIXO DE 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Admite-se a fixação de regime prisional semiaberto ao condenado à pena inferior à 4 anos, se a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal, com a consideração de circunstâncias judiciais que transbordam as normais à espécie (art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do CP).

2. Agravo regimental provido para fixar o regime semiaberto.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.119 - MG (2015/0312242-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **GERALDO VALDECY HENRIQUE ANICETO**  
**ADVOGADO** : **JOÃO PEREIRA NETO E OUTRO(S) - MG043309**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

#### **EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para aplicar o concurso formal entre os crimes dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, e concedeu *habeas corpus*, de ofício, para diminuir a fração decorrente do art. 70 do CP, redimensionando as penas.

Em suas razões, argumenta que deve ser reformada a decisão quanto ao regime aberto, tendo em vista o teor dos arts. 33, § 3º, e 59 do CP. Aduz a gravidade concreta da conduta com base na grande quantidade de munições e armas de fogo apreendidas, pois *Com o acusado foram apreendidas 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver, 05 (cinco) cartuchos calibre 762, 37 (trinta e sete) cartuchos calibre 38, 01 (um) cartucho calibre 32, 01 (um) fuzil, 01 (uma) arma de fogo tipo espingarda e 01 (um) carregador para cartuchos calibre 762, conforme consta da sentença às fls. 97/98 e-STJ (fl. 273).*

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, para que seja fixado o regime semiaberto.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 282/288.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.119 - MG (2015/0312242-4)

### VOTO

#### EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta nos autos que o agravado foi condenado à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 40 dias-multa, como incurso nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 70 do CP. A sentença estabeleceu a pena-base de ambos os delitos acima do mínimo legal, sendo reconhecida, ainda, a primariedade do agente na segunda fase.

O Tribunal *a quo* reformou parcialmente a sentença para aplicar a consunção entre esses delitos. Ao redimensionar as reprimendas do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, manteve a pena-base 3 meses acima do mínimo legal. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena definitiva foi fixada em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial, ao qual dei provimento para aplicar o concurso formal entre os delitos dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003. Outrossim, concedi *habeas corpus*, de ofício, para diminuir a fração decorrente do art. 70 do CP, redimensionando as reprimendas para 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa. Foram mantidas as penas alternativas fixadas no aresto recorrido à fl. 156.

Nesse contexto, assiste razão ao agravante.

Com efeito, não obstante a pena definitiva seja inferior a 4 anos, as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal pelas instâncias ordinárias, com a consideração de elementos que extrapolam os normais à espécie. Nesse ponto, não houve recurso da Defesa ou do Ministério Público. Assim, mostra-se legal a exasperação da pena-base e, consequentemente, a fixação do regime mais gravoso, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO E À NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS IDONEAMENTE SOPESADAS NA DECISÃO. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

**1. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim analisadas em decorrência das manobras premeditadas, utilizando-se de terceiro para movimentar vultosos valores, e o elevado dano ao Erário, aliado à injusta concorrência com outros empresários que regularmente recolhem seus tributos, autoriza tanto a fixação de regime inicial semiaberto, ainda que**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***a reprimenda seja inferior a 4 anos, como a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.***

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1573528/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016).

***HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, POR VÁRIAS VEZES, C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO DEFENSOR. PRÉVIA CONCORDÂNCIA DE SER INTIMADO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.***

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.

2. "A ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento da apelação criminal representa nulidade absoluta. Contudo, tendo o defensor prestado termo de compromisso, em que optava pela intimação através da imprensa oficial, não há falar em nulidade, mesmo porque, no caso dos autos, não houve prejuízo para o paciente." (HC 316.173/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 01/07/2015).

3. Nos termos do artigo 33 e 59 do Código Penal, ***fixada a pena em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, eis que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.***

4. Presente circunstância judicial desfavorável, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 334.161/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental, para fixar o regime semiaberto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0312242-4      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg no**  
**REsp 1.573.119 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00254534420108130184 0184100025453 0272010 10184100025453003

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : GERALDO VALDECY HENRIQUE ANICETO  
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO E OUTRO(S) - MG043309

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : GERALDO VALDECY HENRIQUE ANICETO  
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO E OUTRO(S) - MG043309  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.